



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº0012618-67.2011.815.0011

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao
Des. José Ricardo Porto

Promovente : Luzenilda Rodrigues da Costa

Advogada : Elibia Afonso de Sousa

Promovido : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora,
Fernanda A. Baltar de Abreu.

Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE 03 (TRÊS) REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI A ATO DA ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA NEGAR A ASCENÇÃO FUNCIONAL. RETROATIVO E REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS VINCULADAS AO VENCIMENTO. DEVIDO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA FINS DE REENQUADRAMENTO. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DA LC 036/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

- APELAÇÃO CÍVEL. Servidores públicos. Fiscais de Tributos do Município de Campina Grande. Plano de Cargos, Carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescri-

ção quinquenal. Reconhecimento. Provimento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. - **A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.** - Os apelantes, por seu turno, comprovaram, através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal necessário para serem promovidos. - O direito aos valores retroativos almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos da Súmula 85 do STJ. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090206606001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 24/03/2011) (destaquei!)

- Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

- *In casu*, quando da propositura da demanda (30.05.2011), a servidora já estava com mais de 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados (posto que admitida em 19 de fevereiro de 1982 - conforme Portaria de fls. 15 e contracheque de fls. 18), o que, excluído o período de estágio probatório (03 anos), segundo parágrafo único do art. 56 da LC 036/2008, resulta, sem dúvida, em mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade laborativa, o que satisfaz o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência 08. Todavia, conforme verificado na sentença, a promovente já contava, na data da prolação do decreto judicial, com mais de 30 anos de serviços prestados, lapso que, excluindo-se o período de experiência, origina a progressão da demandante na referência **09 E**.

- Constatada a necessidade de reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas vinculadas ao vencimento.

VISTOS

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença de fls. 89/92, proferida nos autos da “Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Vencimentos, movida por **Luzenilda Rodrigues da Costa** em face do **Município de Campina Grande**.

Na decisão combatida, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, determinando que a parte promovida proceda à alteração de referência da autora, que exerce o cargo de Professor de Educação Básica 1, para 9E, com a consequente observância da alteração nos seus vencimentos, bem como o pagamento das diferenças devidas desde o mês de maio 2008.

Por fim, fixou-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação e determinou a remessa dos autos a esta instância, por força do duplo grau de jurisdição.

Não houve apresentação de recurso voluntário, conforme certidão de fl.103-V.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, às fls. 108/109, apenas opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito, porquanto ausente interesse público primário.

É o relatório.

DECIDO

A presente lide diz respeito a uma Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Vencimentos.

Aduz a demandante, ora recorrida, ter ingressado nos quadros da edilidade em 19 de fevereiro de 1982 (portaria às fls. 15), para exercer o cargo de Professora Classe A.

Alega na exordial, em síntese, que após a implantação do PCCR, através da Lei Complementar nº 036/2008, ocorrida em abril de 2008, deveria ter sido enquadrada no nível “9E”, por contar com 29 (vinte e anos) anos de prestação de serviços, contudo, fora classificada em “5E”, o que vem lhe ocasionando sérios prejuízos.

Em sua contestação, o Município de Campina Grande aduz, em síntese, que apenas vem cumprindo a legislação de regência, não podendo conceder a progressão requerida por falta de norma regulamentadora que discipline critérios de avaliação e desempenho. Por fim, afirma não ter ocorrido, com a implantação do Novo PCCR, redução de vencimentos e nem danos financeiros à servidora.

Pois bem.

Do cotejo da *novel* legislação, a saber LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o aludido quadro é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42.

Cada uma dessas classes, por sua vez, se desdobra em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, que representa a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do §1º do referido dispositivo.

Quanto à progressão horizontal a que restou condenada a municipalidade, esta, na forma em que foi implantada pelo PCCR-2008, **exige, além do tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação.**

Vejamos o dispositivo da LC 036/2008 aplicável:

art. 56. “A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

(...)

*II- Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, **a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço;***

Portanto, além do lapso da prestação do serviço, para a progressão horizontal, a legislação exige avaliação do desempenho e capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas, conforme art. 59 do PCCR. Veja-se:

“Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I – avaliação de desempenho;

II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.”

Segundo o mesmo diploma, no artigo seguinte (art. 60), “*a definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em **regulamentação própria**, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.*”

E é justamente na ausência de tal norma regulamentadora que o município se sustenta para indeferir a progressão aludida. Todavia, entendo que a mesma deve ser realizada levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinada as demais exigências, posto que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.

Aliás, esse é o entendimento desta Câmara Cível, exarado em acórdão da relatoria do Des. José Di Lorenzo Serpa, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. Servidores públicos. Fiscais de Tributos do Município de Campina Grande. Plano de Cargos, Carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Provimento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. - **A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos***

promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.

- Os apelantes, por seu turno, comprovaram, através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal necessário para serem promovidos. - O direito aos valores retroativos almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos da Súmula 85 do STJ.

(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090206606001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 24/03/2011) (destaquei!)

O caso acima referenciado é muito parecido com o ora discutido, apenas mudando a qualidade do agente, Fiscais de Tributo.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, prevendo a legislação de regência para a promoção horizontal o interstício de três anos, além de outros requisitos, cujo disciplinamento deveria ficar a cargo da Administração, deixando esta de, em tempo razoável, providenciar o ato, não poderiam ser os servidores prejudicados com tal desídia.

O PCCR, em seu art. 60, fixou prazo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor do normativo (ocorrida em abril de 2008), para regulamentação sobre o procedimento de avaliação e capacitação, entretanto, segundo consta dos autos, até o presente momento, o ato não foi editado pelo Poder Público.

Por tal motivo, entendo que, ultrapassado o lapso temporal supracitado, sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

Quando da propositura da demanda (30.05.2011), a servidora já estava com mais de 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados (posto que admitida em 19 de fevereiro de 1982 - conforme Portaria de fls. 15 e contracheque de fls. 18), o que, excluído o período de estágio probatório (03 anos), segundo parágrafo único do art. 56 da LC 036/2008, resulta, sem dúvida, em mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade laborativa,

o que satisfaz o requisito temporal para elevação na carreira, especificamente para a referência 08.

Todavia, conforme verificado na sentença, a promovente já contava, na data da prolação do decreto judicial, com mais de 30 anos de serviços prestados, lapso que, excluindo-se o período de experiência, origina a progressão da demandante na referência 09 E.

Seguem decisões desta Corte de Justiça no mesmo sentido, conforme observa-se abaixo:

REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE TRÊS REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA PARA NEGAR A ASCENSÃO FUNCIONAL. RETROATIVO DEVIDO COM REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. “A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.” (tjpb. Acórdão do processo nº 00120090206606001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José di lorenzo serpa, julgado em 24/03/2011). 2. Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (três meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço. 3. Constatada a necessidade de reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal. (TJPB; Ap-RN 0019472-77.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/11/2015; Pág. 12)

AÇÃO DE COBRANÇA. RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA NEGAR A ASCENSÃO FUNCIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. “A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.” (tjpb. Acórdão do processo nº 00120090206606001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José de lorenzo serpa, julgado em 24/03/2011). 2. Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (três meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço. (TJPB; APL 0023892-28.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/11/2015; Pág. 16)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 2008. PROGRESSÃO HORIZONTAL SUSPensa, AGUARDANDO REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. INÉRCIA LEGISLATIVA QUE SE PROLONGOU NO TEMPO. DIREITO AO REENQUADRAMENTO NEGADO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE OS DEMAIS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO SE BENEFICIAR COM SUA PRÓPRIA TORPEZA. PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DIREITO DA SERVIDORA À PROGRESSÃO HORIZONTAL. PROVIMENTO DO APELO. 1. Mesmo após a edição da Lei complementar nº 36/2008, a progressão horizontal dos professores municipais permaneceu suspensa, aguardando a publicação de um Decreto regulamentador, que iria dispor sobre critérios e parâmetros para a alteração de nível, nos termos dos arts. 56, II, e 60, daquele diploma legal. 2. Observando, contudo, o transcurso de

vários anos sem que o ente público municipal tenha suprido a lacuna jurídica que impedia a efetiva progressão horizontal dos seus professores, há de se reconhecer o direito da servidora ao reenquadramento funcional, eis que a administração não pode se beneficiar com sua própria torpeza. 3. Provimento do apelo para proceder à reforma da sentença, no sentido de impor ao município de campina grande a obrigação de proceder ao reenquadramento funcional da apelante para o nível correspondente ao seu atual tempo de serviço, bem como ao pagamento dos valores pagos a menor desde a edição da LC nº 36/2008, com os reflexos financeiros sobre as demais verbas remuneratórias pleiteadas. 4. Inversão dos ônus sucumbenciais, condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, reconhecendo, por outro lado, a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 29 da Lei estadual nº 5.672/92. (TJPB; APL 0019442-42.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 29/07/2015; Pág. 17)

Sobre a possibilidade do Plano de Cargos excluir o período de estágio probatório para evolução na carreira, veja-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO – SÚMULA 339/STF.

- Inviável a pretensão esposada, pois a legislação estadual de regência não permite a contagem de tempo prestado sob a égide do estágio probatório para os fins de progressão.

- O reajuste de 12,5% pretendido pela impetrante foi concedido somente aos servidores do Poder Executivo Estadual, não sendo lícito, ao Judiciário, estendê-lo a servidores de outros Poderes – Súmula 339/STF.

Recurso desprovido.

(RMS 17.819/AP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 252) (destaque!)

Ademais, além do novo enquadramento e retroativo respectivo, também é devido o reflexo nas demais verbas vinculadas ao vencimento, como o quinquênio, assim como restou condenado o município.

Assim, a decisão combatida não padece de retoques.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, **para negar seguimento ao recurso oficial.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida

RELATOR

J/06 – R - J/11